PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018914-92.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: HELQUENCLISE SILVA DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): RAFAEL ELBACHA, THALITA COELHO DURAN, CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA O PACIENTE NO MOMENTO DA SUA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ANÁLISE OUE DEVERÁ OCORRER NA VIA PRÓPRIA. AFIRMAÇÃO DE OUE O ENTORPECENTE APREENDIDO EM PODER DO PACIENTE NÃO LHE PERTENCE. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA VENTILADA PELA DEFESA. TENTATIVA INDEVIDA DE ANTECIPAR O MÉRITO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DESTA ACÃO CONSTITUCIONAL. ARGUMENTOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO OUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA ACÃO PENAL POR SUPOSTAMENTE INTEGRAR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM. DE PER SI, A NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NO PRESENTE CASO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO CÁRCERE POR PRISÃO DOMICILIAR. ANÁLISE INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 318, VI DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DA SUA FILHA. REGULARIDADE DA MARCHA PROCESSUAL CONSTATADA. ACÃO PENAL OUE SEGUE O FLUXO ORDINÁRIO NO JUÍZO A QUO (PROCESSO Nº 8012064-02.2022.805.0039). ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8018914-92.2022.8.05.0000 da comarca de Camacari, tendo como impetrantes os beis. THALITA COELHO DURAN, RAFAEL ELBACHÁ e CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO e como paciente, HELQUENCLISE SILVA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, DENEGAR a ordem, na forma do relatório e voto integrantes deste julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018914-92.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HELQUENCLISE SILVA DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): RAFAEL ELBACHA, THALITA COELHO DURAN, CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI Advogado (s): RELATÓRIO Os beis THALITA COELHO DURAN, RAFAEL ELBACHÁ e CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO ingressaram com habeas corpus em favor de HELQUENCLISE SILVA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da 1a Vara Criminal da comarca de Camaçari/BA. Afirmaram que o paciente foi surpreendido, na sua residência, no dia 26/04/2022, por volta das 6:30 da manhã, por uma equipe policial do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO, com a finalidade de cumprir um mandado de prisão expedido em seu desfavor. Relataram que, nessa oportunidade, foram encontrados trinta e dois invólucros de uma substância branca aparentando ser cocaína, razão pela qual foi conduzido à delegacia de polícia e lavrado um auto de prisão em flagrante. Durante a audiência de custódia, aduziram que o paciente sofreu violência psicológica no momento da prisão e que não é o dono da referida

droga, mas, ainda assim, a sua prisão foi convertida em preventiva. Informaram que a liberdade do paciente não causará risco à ordem pública e nem ao regular andamento do processo Afirmaram ser o paciente detentor de condições pessoais favoráveis e que é cabível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Aduziram ser possível também a substituição da segregação por prisão domiciliar, uma vez que o paciente possui uma filha de seis anos de idade e é o único provedor do lar. Pugnaram, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e a consequente expedição do alvará de soltura, revogando a custódia cautelar, e, ainda, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntaram os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 28678267). As informações judiciais foram prestadas (id. 29580004). O Ministério Público, em opinativo da lavra da Procuradora de Justiça Sheila Cerqueira Suzart, pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus (id.30512419). É o relatório. Salvador/BA, 13 de julho de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018914-92.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HELQUENCLISE SILVA DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): RAFAEL ELBACHA, THALITA COELHO DURAN, CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI Advogado (s): VOTO Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de HELQUENCLISE SILVA DOS SANTOS, alegando, em síntese, que o paciente sofreu violência psicológica no momento da prisão e que não seria o dono da droga encontrada em seu poder. Aduziu que a sua liberdade não irá pôr em risco a ordem pública ou o regular andamento do processo, sendo o mesmo ainda detentor de condições pessoais favoráveis, além de ser cabível, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requereu ainda a substituição do cárcere por prisão domiciliar, pois possui uma filha de seis anos de idade e é o único provedor do lar. Segundo a documentação acostada aos autos, observa-se que uma equipe do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO, no dia 26/04/2022, por volta das 6hs30min, cumpriu um mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, oportunidade em que encontraram, na sua residência, 32 invólucros de uma substância branca aparentando ser cocaína. A Defesa, por sua vez, afirmou que o paciente sofreu violência psicológica no momento da prisão, alegação que não poderá ser conhecida, uma vez que se encontra destituída de prova pré-constituída. Ademais, tendo em vista que é vedada a dilação probatória em sede de Habeas Corpus, tem-se que a sua apuração deverá ocorrer em ação própria, conforme consignado pelo juízo a quo. Também não poderá ser conhecido o argumento de que o paciente não seria o dono dos entorpecentes, uma vez que se trata de matéria atinente ao mérito da ação penal, cuja apreciação ocorrerá em momento oportuno e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa instrução processual, não sendo possível antecipá—lo na via estreita deste writ. Nesse sentido, os Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. TESES DE DESCLASSIFICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA INDISPENSÁVEL REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) II — Para o acolhimento das teses defensivas — desclassificação do crime de latrocínio para o tipo penal de

roubo e participação de menor importância conforme concedido a corréu -, seria indispensável o reexame de todo conjunto fático-probatório que levou à condenação do ora recorrente, fato esse inviável na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória Precedentes. (...) (STF -RHC: 169145 SP 0117586-11.2017.3.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 08/04/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/04/2021) PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AVENTADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PRESENCA DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA DELITIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) V - Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservandose a sua discussão ao âmbito da instrução processual. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no RHC: 158314 RN 2021/0396781-5, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022) Passando à análise da alegação de que a prisão preventiva é desnecessária, colaciona-se abaixo o decisio combatido: Passando para a necessidade da custódia cautelar, entendo os argumentos da defesa guando alega que tenha que ser uma situação especial ou excepcional e, que a custódia do acusado não irá contribuir para sua ressocialização, mas por outro lado, entendo que neste momento específico, cabível a medida cautelar solicitada pelo Ministério Público, porque resta clara a materialidade e há indícios suficientes de autoria, mas além disso, ficou evidenciado que o acusado já responde outros processos criminais, então demonstra que é uma pessoa propensa a prática de atividades delituosas, e que não pode ser banalizado o fato da pessoa ser presa em um dia com quantidade considerável de drogas e no dia seguinte simplesmente é posta em liberdade sem nenhuma resposta imediata do Poder Público. Pontuo que o flagranteado responde a outros processos, demonstrado que foi medidas cautelares aplicadas antes não são suficiente para o inibir de atividades delituosas, por isso mantenho a custódia cautelar do acusado, com base na necessidade de assegurar a ordem pública, evitando a reiteração delitiva, ainda há mais por se tratar de crime de tráfico e da quantidade de drogas que foram encontradas na residência do mesmo, buscando assim o efeito necessário para dissuadir das práticas delituosas que tanto incomoda nossa sociedade. Isso não indica que assim os autos chegarem, no momento da análise de Defesa Prévia, seja reexaminada a situação. Diante disso, decreto a prisão preventiva do mesmo. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO (id. 29580003) De fato, verifica-se que a decisão primeva está devidamente motivada, sendo certo que a liberdade do acusado, supostamente associado à organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, poderá comprometer a garantia da ordem pública. É o que se verifica da ação penal em curso nº 8013024-55.2022.805.0039, na qual o paciente figura no polo passivo por supostamente integrar associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na região de Vilas de Abrantes, Camaçari/BA. Assim, considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. O STJ, em caso análogo, assim decidiu: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO

IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEOUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade - por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não garante ao paciente o direito à liberdade provisória, devendo-se destacar que, no presente caso, seguer houve prova acerca dessas condições. Quanto ao pleito de substituição do cárcere por prisão domiciliar, ao argumento de que o paciente possui uma filha de seis anos de idade e é o único provedor do lar, percebe-se que melhor sorte não assiste à Defesa. Sobre o tema, o art. 318 do CPP disciplina o seguinte: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) VI - homem. caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos reguisitos estabelecidos neste artigo. In casu, embora a Defesa tenha comprovado a relação de parentesco ventilada na inicial, por meio da certidão de nascimento acostada à fl. 02 - id. 28579516, deixou de apresentar qualquer prova pré-constituída, com a finalidade de demonstrar a exigência legal de que o paciente é "o único responsável pelos cuidados do filho", o que inviabiliza a análise deste pedido. Por fim, importante destacar que a prisão do paciente foi efetuada no dia 26/04/2020, enquanto que a denúncia foi oferecida em 30/05/2022, da qual resultou a formação dos autos nº 8012064-02-2022.805.0039 cujo andamento encontra-se regular. Dessa forma, por não ser constatada qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ, conclui-se que a prisão preventiva do paciente deve ser mantida. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus e, nessa extensão, DENEGO ordem. É como voto. Salvador/BA, 13 de julho de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora